



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10768/008.207/88-56

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.531

Recurso nº: 67.342 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO /RJ

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Todavia, essa dependência não impõe a necessidade de se aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o PIS dele decorrente, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas. Requer-se apenas que os atos administrativos a serem praticados no processo de cobrança de diferença da contribuição sejam posteriores e consentâneos com os realizados no do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1992

V.V.

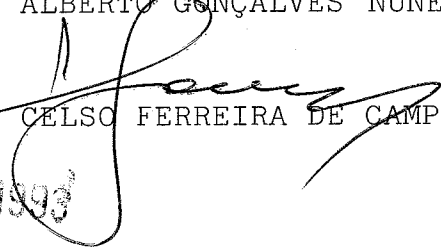

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.207/88-56

RECURSO Nº: 67.342

ACORDÃO Nº: 101-84.531

RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO

RELATORIO

SHELL BRASIL S/A PETROLEO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 e 1986.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados no processo principal, e, considerando a conexão de matérias, solicita a juntadas deste processo aos autos do matriz, por economia processual e para evitar decisões controvertidas.

A autoridade recorrida, tendo em vista que deferira parcialmente a impugnação no processo principal, manteve em parte auto de infração de que tratam estes autos, com base no princípio da decorrência

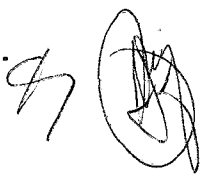
Duas assinaturas manuscritas: uma à esquerda, mais simples, e outra à direita, mais elaborada e circunscrita por uma linha.

Acórdão nº 101-84.531

Na fase recursória, a empresa sustenta a nulidade da exigência porque por descaber o lançamento para cobrança da contribuição enquanto não decidido o litígio referente ao imposto de renda, e também porque a decisão não excluiu da base de cálculo a parcela afastada de tributação no processo principal. No mérito, reproduz argumentos apresentados no processo referente à apuração do imposto de renda devido, tendo em vista o princípio da decorrência.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir a quantia de Cr\$14.097.780.257, no exercício de 1985.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº 101-84.531

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

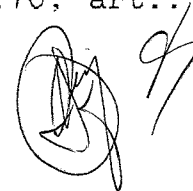
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a conexão de matérias não impõe a necessidade de se aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o PIS dele decorrente, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas. Requer-se apenas que os atos administrativos a serem praticados no processo de cobrança de diferença da contribuição sejam posteriores e consentâneos com os realizados no do imposto de renda.

Por outro lado, o julgador, no exercício de 1985, reduziu a exigência aos seus devidos termos em conformidade com o decidido no processo principal. No exercício de 1986, não houve nenhuma alteração, tendo sido, inclusive, o cálculo indicado às fls. 7 mais favorável à recorrente do que o apresentado por ela em sua impugnação.

Desta forma, as bases de cálculo indicadas na decisão por cópia às fls. 25, deste processo estão em consonância com os fundamentos da decisão "a quo".

No mérito, tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art..



Acórdão nº 101-84.531

3º., "a", par. 1º., c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º.).

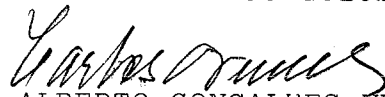
Assim, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impoe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência da contribuição ao decidido no Acórdão nº 101 - 84.277, de 10/11/92.

BRASÍLIA DF em 03 de dezembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

